

Fwd: Re: negativa do pedido de reequilíbrio e notificação



De Farmácia <farmacia@pmsjorge.pr.gov.br>
Para Jean de Souza Silva <drjean@pmsjorge.pr.gov.br>
Data 01/07/2025 15:55

 São Jorge nesina reajuste 01 07.pdf (~210 KB)

----- Mensagem original -----

Assunto: Re: negativa do pedido de reequilíbrio e notificação
Data: 01/07/2025 15:27
De: GM HOSPITALAR <gmfinanceirohospitalar@gmail.com>
Para: Farmácia <farmacia@pmsjorge.pr.gov.br>

Bom dia
Segue justificativa

Att
GM Hospitalar

Em ter., 1 de jul. de 2025 às 08:25, Farmácia <farmacia@pmsjorge.pr.gov.br> escreveu:

Bom dia, tudo bem?

Diante do enviado ao Jurídico do município o mesmo repassou a respeito do item que foi solicitado reequilíbrio e posteriormente pedido de cancelamento (negados), solicitando que seja enviado a empresa.

Foi negado o pedido de reequilíbrio e também o de cancelamento do item, solicitando que seja notificado a empresa a respeito das requisições em aberto para entrega dos itens evitando pena de abertura de processo administrativo disciplinar pelo descumprimento contratual. Sendo assim segue em anexo notificações a respeito das requisições em aberto para entrega dos itens (todos) em aberto.

Atenciosamente,



À

Prefeitura Municipal de São Jorge do Oeste PR.

Ref. Pregão Eletrônico n.11/2024

Processo Licitatório N.50/2024

**Assunto: Solicitação de Reajuste de Preço ou Cancelamento de Item
ALOGLIPTINA+PIOGLITAZONA 25mg+30mg (NESINA PIO)**

Prezados,

A empresa **G M Comercial Hospitalar Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.216.228/0001-51, com sede na Rua General Osório, nº 2430 – Parque São Paulo, Cascavel/PR, vem, por meio desta, apresentar justificativa e solicitar formalmente o **reajuste de preço** referente ao item **ALOGLIPTINA+PIOGLITAZONA 25mg+30mg (NESINA PIO)**, do qual fomos vencedores no respectivo certame licitatório.

Informamos que, à época da proposta, o referido medicamento era adquirido por meio do Programa de Benefício em Medicamentos (PBM), com custo unitário de **R\$ 4,06**, sendo aplicada uma bonificação de até **30%** sobre a quantidade adquirida, resultando em um custo efetivo viável para atendimento ao contrato. Esta bonificação não constava como desconto explícito na nota fiscal, pois se dava mediante envio de unidades adicionais do produto.

Contudo, informamos que **tal bonificação foi descontinuada** pelo fornecedor. Além disso, a empresa fabricante **Takeda foi incorporada pela Hypera**, que não oferece mais o PBM nem qualquer tipo de bonificação, obrigando a aquisição do produto pelo valor integral de mercado, sem reduções.

Nos dois últimos pedidos, mesmo com o custo superior ao valor pactuado na licitação, realizamos as entregas assumindo **prejuízos significativos**, em respeito ao compromisso firmado com este município. Entretanto, houve um novo reajuste no preço de aquisição em abril, elevando o custo para **R\$ 6,466** por unidade, valor que **ultrapassa o preço licitado de R\$ 5,30**, tornando inviável a continuidade do fornecimento nos termos atuais.

Diante desse cenário, solicitamos **reajuste do valor para R\$ 8,40**, com base no disposto na **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações), que admite a possibilidade de reajuste por fato superveniente devidamente comprovado, bem como estabelece margem de até **30% de reajuste nos contratos**, especialmente em casos de aumentos significativos de preços na indústria farmacêutica.

Ressaltamos que nossa empresa tem duas ordens de compra em aberto, com prazo de emissão de nota fiscal até **25/07/2025**, conforme estabelecido no processo. Reforçamos,



ainda, nosso histórico de atendimento diligente e responsável com esta Prefeitura, sempre prezando pela qualidade, agilidade e compromisso com os contratos firmados.

Caso não seja possível a concessão do reajuste solicitado, infelizmente teremos que requerer o **cancelamento do item**, nos termos da legislação vigente.

Abaixo, detalhamos os valores para apreciação:

- **Valor adjudicado:** R\$ 5,30
- **Custo atual de aquisição:** R\$ 6,466
- **Valor solicitado para reajuste:** R\$ 8,40

Desde já, agradecemos pela compreensão e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Cascavel, 07 de julho de 2025.

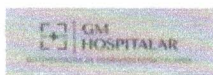
GM Comercial Hospitalar LTDA

CNPJ 45.216.228/0001-51 I.E. 90931983-84

Rua General Osorio, 2430 Pq. São Paulo,

Cascavel/PR CEP 85802-070

Fone (45) 3226-0830



gmfinanceirohospitalar@gmail

GM
COMERCIAL
HOSPITALAR
LTDA:45216
228000151

Assinado de forma
digital por GM
COMERCIAL
HOSPITALAR
LTDA:452162280001
51
Dados: 2025.07.07
13:39:44 -03'00'



GENESIO A. MENDES E CIA LTDA

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA0-ENTRADA
1-SAÍDA

1

Nº
SÉRIE 3792216
FOLHA 1/1
1END.: RUA JOROSLAU SOCHAKI
0055400 SAO JOSE DOS PINHAIS-PR
FONE: 4836218000 - WWW.GAM.COM.BR
TELEGAM: 0800 979 6666 / 0800 48 6666
HOSPITALAR: 0800 643 6666 / 0800 709 6666

CHAVE DE ACESSO

4124.0282.8730.6800.0735.5500.1003.7922.1619.9714.5456

CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou
www.sefaz.pr.gov.brPROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
141240037690144 06/02/2024 18:22:42-03:00NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA
INSCR. ESTADUAL
9080924140
INSCR. ESTADUAL SUBST. TRIBUTARIO
9081292105
CFOP
5102
CNPJ
82-873-068/0007-35

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
52520/5 - GM COMERCIAL HOSPITALAR LTDAENDEREÇO
RUA GENERAL OSORIO,2430MUNICÍPIO
CASCATEL

COMPLEMENTO

CNPJ / CPF
45-216-228/0001-51BAIRRO
PARQUE SAO PAULOFONE
4533260830
INSCR. ESTADUAL
9093198384

DATA DE EMISSÃO

06/02/2024

DATA ENTRADA / SAÍDA

07/02/2024

HORA DE SAÍDA

00:00

INFORMAÇÕES DO LOCAL DE ENTREGA

NOME / RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO

COMPLEMENTO

BAIRRO

CEP

MUNICÍPIO

UF

FONE

FATURA			
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	
004	12/03/2024	408.30	

FATURA			
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	
005	19/03/2024	408.30	

FATURA			
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	
003	05/03/2024	408.30	

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO ICMS		VALOR ICMS		BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
2046.54		245.58		0.00		0.00		2046.54	
VALOR FRETE	VALOR SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS		VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA		
0,00	0,00	0,00	0.00		0,00		2046.54		

TRANSPORTADOR

RAZÃO SOCIAL
SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI-MEENDEREÇO
RODOVIA BR-116, 27363

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

FRETE POR CONTA

CÓDIGO ANTT

PLACA VEÍCULO/REBOQUE

UF

CNPJ / CPF

0-EMITENTE
1-DEST. / REMET.

01046766195

HGJ3390

PR

15488297001206

MUNICÍPIO

CÓDIGO

UF

INSCR. ESTADUAL

NÚMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	NCM	CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE ICMS	VALOR ICMS	ICMS %	BASE ST	VALOR ST
0502028	REPELEX LOCAO 200ML 25%DESC. (NEU).FABRICANTE:RECKITT BENCKISER CTL:31122026 EAN:7891035024214	38089199051	5102	UN		18	16,88	303,84	303,84	36,46	9,00	0,00	0,00
0479495	NESINA P10 25/30MG 300CPR (NEG) REP:7,95% PF:189,33. FABRICANTE:HYPERMARCAS PMC:252.13 LT:546344 Val:14/10/2024	30049079500	5102	CX		10	174,27	1.742,70	1.742,70	209,12	2,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

RESERVADO AO FISCO

TRANSBORDO EM : CASCATEL - PR PARA CNPJ 15.488.297/0012-06 / SAO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI-ME PLACA : ARF8197,ASW9188,ATJ9910,AUE7319,AVF4820,CVP1479,DPB7572,ETB0051,HGJ3390,IQZ6780,MKL9816,MZG1924. PED.FORNECEDOR TRANSMISSAO EGAM-859832. B.C. COM DED.DO PIS COFINS CONV.ICMS 34 2006. POS NEG 174 2.7 NEU 303.84. FIQUE ATENTO PARA A VALIDADE DO ALVARA. REGULARIZE POR EMAIL, ALVARA@GAM.COM.BR. C ERTIFICADOS EMPRESA AFE AE VISA CERTIFICADO CLIENTE AFE 0CONTRIBUINTE DISPENSADO DE EMITIR CONHE CIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIARIO(OU AQUAVIARIO OU FERROVIARIO) DE CARGAS OU CONHECIMENTO AEREO CONFO RME O OFICIO NRO 02422113. ICMS PARCIALMENTE DIFERIDO NO MONTANTE DE R\$ 21.27 , CONFORME ART. 28 DO RICMS/2017 RASTREABILIDADE,LICITUDE E AUTENTICIDADE,GARANTIA MEDIANTE DOC.FISCAL.ART.7,P.UNICO,RDC 430-20-ANVISA

OBS.: DANFE REIMPRESSO. USUARIO:946 MURIELEN APARECIDA CASTRO NUNES



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 185/2025.

Interessado: GM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro ARP nº 81/2024 – Item 07.

I. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de requerimento da empresa GM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 45.216.228/0001-51, requerendo a concessão de Reequilíbrio econômico-financeiro do item “Item 07 - Alogliptina + Pioglitazona 25mg + 30mg Uso Oral Adulto CODIGO BR445954”, da Ata de Registro de Preços nº 81/2024, oriundo do Pregão nº 11/2024.

O Requerente punga pela concessão de reequilíbrio-econômico financeiro visando reestabelecer a margem de lucro inicial do contrato referente aos itens mencionados, alegando ter havido aumento significativo no valor de mercado do item em razão da descontinuidade do Programa de Benefício em Medicamentos (PBM), de modo que o valor cotado à época da licitação não mais supre os custos e insumos do contrato.

Juntou notas fiscais de 06/02/2024 e 07/05/2025, comprovando a diferença do preço de custo dos itens nas respectivas datas.

É o breve e necessário relato, passa-se a análise jurídica.

II. DO PARECER.

Inicialmente, convém destacar que dentre os princípios que regem o sistema brasileiro de licitações, possui lugar de destaque o *princípio do equilíbrio econômico-financeiro contratual*, o qual, em apertada síntese, consiste no dever de manter as condições efetivas da proposta do contrato realizado pelo processo de licitação pública.

Tal princípio possui natureza constitucional, eis que está disposto expressamente no Art. 37, inciso XXI da Magna Carta, *in verbis*:

Art. 37. [...]

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não passou despercebido pelo legislador na nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21), que em seu Art. 124, inciso II, alínea "d", previu a possibilidade de o contrato administrativo ser alterado por acordo entre as partes para o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[..]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Para melhor compreender do que se trata o equilíbrio econômico-financeiro, convém destacar a lição do ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe correspondera. A equação econômico-financeira é intangível."
(in Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393).

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

No mesmo sentido, há tempos já lecionava Hely Lopes Meireles acerca da importância do equilíbrio econômico-financeiro no contrato:

“não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, devendo-se compensar a supremacia da Administração com as vantagens econômicas estabelecidas no contrato em favor do particular contratado.” (in Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 4ª ed., São Paulo, 1979, p. 202).

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro também tem sua importância reconhecida na doutrina administrativista contemporânea, conforme se observa dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que destaca a importância do instituto para própria administração:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: 2018).

Joel de Menezes Niebuhr discorre sobre o dever da Administração Pública em manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. [...] A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, [...]” (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Essa relação que se estabelece entre as partes contratantes pode ser abalada por dois tipos de **álea** (possibilidade de prejuízo ao lado da probabilidade de lucro), quais sejam, a **ordinária** e a **extraordinária**.

A álea **ordinária**, também denominada empresarial, consiste no *“risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado”*. (Diniz, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração

Já a álea **extraordinária** pode ser entendida como o *“risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual”* (Diniz, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) prevê a possibilidade de readequar a equação econômico-financeira nas hipóteses de álea ordinária e extraordinária. A primeira é efetuada por intermédio do reajustamento e da repactuação de preços, previstos nos incisos I e II do §8º do Art. 25. A segunda é realizada via reequilíbrio econômico-financeiro insculpida no Art. 124, inciso I, alínea “d”.

Quanto ao lapso temporal mínimo de vigência do contrato para fins de aplicabilidade do instituto da revisão contratual, o Tribunal de Contas da União fixou entendimento de que pode ocorrer a **qualquer tempo**, visto que decorre de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis com resultados incalculáveis ou ainda de caso fortuito/força maior:

“[...] O reequilíbrio econômico-financeiro pode se dar a qualquer tempo; conseqüentemente não há que se falar em periodicidade mínima para o seu reconhecimento e respectiva concessão. Com

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

efeito, se decorre de eventos supervenientes imprevisíveis na ocorrência e (ou) nos efeitos, não faria sentido determinar tempo certo para a sua concessão. Na mesma linha de raciocínio, não pede previsão em edital ou contrato, visto que encontra respaldo na lei e na própria Constituição Federal, sendo devida desde que presentes os pressupostos. [...]” (Acórdão nº 1.563/2004 – Plenário).

Nesse mesmo sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que *“enquanto o reajuste e a repactuação têm prazo certo para ocorrer e periodicidade pré-definida, o reequilíbrio pode se dar a qualquer tempo [...]”* (Comentando as licitações públicas - Série: grandes nomes. Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, p. 185) – Grifamos.

A Advocacia Geral da União – AGU, através da Orientação Normativa nº 22, de 01/04/2009, se posicionou no mesmo sentido:

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA “D” DO INC. II DO ART. 65, DA LEI No 8.666, DE 1993. (AGU - Orientação Normativa nº 22, de 01/04/2009).

Portanto, da análise da legislação, jurisprudência e da melhor doutrina no que concerne ao *princípio do equilíbrio econômico-financeiro*, nota-se que é perfeitamente possível a alteração do contrato administrativo em razão do aumento imprevisível do preço do objeto contratado, através do reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que pode se dar a qualquer tempo.

Diante disso, percebe-se que para celebração de aditivo que vise a readequação econômica contratual, a Administração deve verificar a presença dos mínimos requisitos necessários à revisão do contrato, quais sejam: o fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis e o prejuízo financeiro que resulte em grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

No caso em tela, a empresa Requerente alega ser inviável a manutenção do preço contratado referente ao item **“Item 07 - Alogliptina + Pioglitazona 25mg + 30mg Uso Oral Adulto CODIGO BR445954”**, da Ata de Registro de Preços nº 81/2024, eis que o valor de tal itens sofreu aumento considerável, atualmente inexistindo margem de lucro, eis que o custo do item é superior ao valor registrado na ARP nº 81/2024.

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

Pois bem, da análise das notas fiscais apresentadas pela empresa Requerente, observa-se que esta logrou êxito em comprovar o aumento significativo no preço de custo dos itens.

Observa-se, portanto, que de fato a margem de lucro auferida pela empresa Requerente no início do contrato diminui drasticamente, o que se deu em razão da descontinuidade do Programa de Benefício em Medicamentos (PBM), conforme mencionado pela fornecedora em seu requerimento, constituindo-se, no entender desta Procuradoria Jurídica, como hipótese de **álea extraordinária**.

Portanto, tem-se configurado o fato imprevisível posterior à formalização da Ata de Registro de Preços, visto que se trata de majoração de custos superior ao que poderia ser normalmente previsto pelo fornecedor, caracterizando **álea extraordinária** e extracontratual.

Outrossim, resta demonstrada a excessiva onerosidade decorrente do fato imprevisível supramencionado, visto que a comprovação do prejuízo econômico-financeiro se encontra suficiente pela apresentação das notas fiscais anexadas ao requerimento, que demonstram a elevação do preço de compra do item.

Entretanto, a possibilidade de revisão contratual para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro não afasta o dever de observância ao Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência, sobretudo no que se refere à aplicação eficiente dos recursos públicos, **de modo que o preço do item deve ser reequilibrado somente no valor necessário para reestabelecer a margem de lucro originária do contrato**.

Logo, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre a requerente e administração, dentro dos parâmetros da legalidade e do respeito aos princípios do direito administrativo, o novo valor a ser pago pela Administração deve ser aquele que **reestabeleça a margem de lucro inicial do contrato**, ou seja, deve-se acrescer o valor da elevação do custo do item para o fornecedor, a qual, no caso em tela, analisando o requerimento da empresa e as notas fiscais nºs 3792216 e 005768128 anexadas ao pedido, verifica-se ser no importe de R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos).

Nesta inteligência, o preço reajustado deve ser a soma do preço de custo atualmente pago pelo fornecedor (R\$ 6,46) e o valor de elevação do custo do item (R\$ 1,24), de modo que o valor reajustado deve ser R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos).

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.186



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

III. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, este Órgão Jurídico opina pela **viabilidade e legalidade** do deferimento do pedido de realinhamento de preço dos itens **Item 07 - Alogliptina + Pioglitazona 25mg + 30mg Uso Oral Adulto CODIGO BR445954**", da Ata de Registro de Preços nº 81/2024, firmado entre GM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA e este Município de São Jorge d'Oeste - PR, para R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos), a fim de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, uma vez que preenchidos os requisitos de configuração da álea extraordinária e extracontratual e onerosidade excessiva da execução, justificando o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, conforme os ditames do Art. 37, XXI da Constituição Federal e Art. 124, inciso II, alínea "d" da Lei nº 14.133/21.

É o parecer. S.M.J.

São Jorge D' Oeste - PR, 07 de julho de 2025.

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860

JEAN DE SOUZA SILVA

Procurador Municipal

Matrícula nº 29567056 | OAB/PR nº 101.860



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

1º TERMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 81/2024.

Termo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro da Ata de Registro de Preços nº 81/2024, parte integrante do Pregão nº 11/2024, celebrado entre **O MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE** e a empresa **GM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**

O MUNICIPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, com sede administrativa na Av. Iguaçu, 281, Centro, cidade de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ sob o nº 76.995.380/0001-03, representado pelo Prefeito **GELSON COELHO DO ROSÁRIO**, portador do CPF: 064.733.219-18 e do RG: 9.203.148-9, residente e domiciliado na Linha São Judas Tadeu - Rural, no Município de São Jorge D'Oeste/PR, e, de outro lado a empresa **GM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, com sede na RUA GENERAL OSORIO, 2430 - CEP: 85802070 - BAIRRO: PARQUE SAO PAULO, Cascavel/PR, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica/CNPJ nº 45.216.228/0001-51, neste ato representada por seu representante legal, **GERCON LUIS MOREIRA DOS SANTOS**, portador(a) do CPF: 839.692.419-87, doravante designada CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Pregão nº 11/2024, tem, entre si, ajustado o **1º TERMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 81/2024**, cujo objeto é: Registro de preços, objetivando a futura ou eventual aquisição de medicamentos sendo eles pomadas, líquidos, injetáveis e psicotrópicos conforme necessidade e mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Jorge D'Oeste/Pr, que se regeza pelas normas da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto o reequilíbrio do valor do seguinte produto;

LOTE 1 – ITEM 7: Alogliptina + Pioglitazona 25mg + 30mg Uso Oral Adulto, CODIGO BR445954: R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) para R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos).

PARAGRAFO UNICO – o total do acréscimo constante desta cláusula corresponde ao valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO

Com os acréscimos decorrentes deste termo aditivo, o preço global passará de R\$ 99.058,00 (noventa e nove mil e cinquenta e oito reais) para R\$ 109.858,00 (cento e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A alteração contratual de que trata este instrumento é baseada art. art. 124, inciso II, “d” e art. 125 respectivamente da Lei nº 14.133/2021 e Decreto 11.462/2023, art. 35.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

CLÁUSULA QUINTA

O presente termo Aditivo entrará em vigor na data de sua assinatura.

E, por assim estarem ajustados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.



GELSON COELHO DO ROSÁRIO
PREFEITO

TESTEMUNHAS:

NOME:
CPF:

São Jorge D'Oeste(PR), 09/07/2025.

GM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA:45216228 000151	Assinado de forma digital por GM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA:45216228000151 Dados: 2025.07.09 14:45:34-03'00'	GERCON LUIS MOREIRA DOS SANTOS.83969241987	Assinado de forma digital por GERCON LUIS MOREIRA DOS SANTOS.83969241987 Dados: 2025.07.09 14:45:53-03'00'
---	--	--	---

GM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
GERCON LUIS MOREIRA DOS SANTOS
CPF Nº. 839.692.419-87

NOME:
CPF:

Reiteramos a importância de garantir espaços contínuos de diálogo entre poder público e sociedade civil, valorizando o envelhecimento como etapa rica em saberes, experiências e participação ativa na construção de uma sociedade justa, solidária e inclusiva. Encerramos esta conferência com o sentimento de missão cumprida e com a certeza de que o envelhecimento digno, participativo e multicultural deve ser pauta permanente nas agendas públicas. No final foi servido um café e uma lembrancinha para cada participante, Nossa Senhora das Graças -Paraná, dia sete de julho de dois mil e vinte e cinco.

Publicado por:
Alessandra Ribeiro da Silva Scabello
Código Identificador:7BF59B30

ESTADO DO PARANÁ
MUNICIPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

CÂMARA DE VEREADORES
CONCEDE FÉRIAS À SERVIDORA JANETE CLAIR
FERREIRA RODRIGUES.

PORTARIA N.º 20/2025

Concede férias à servidora JANETE CLAIR
FERREIRA RODRIGUES.

Rosane Fatima Lotti, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 30, inciso XII e XIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora JANETE CLAIR FERREIRA RODRIGUES, CPF nº. 972.911.619-91, relativas ao período aquisitivo de 12 de janeiro de 2024 a 12 de janeiro de 2025, que será usufruída de **21 de julho de 2025 a 30 de julho de 2025.**

Parágrafo Único – A Servidora deve retornar ao labor no dia 31 de julho de 2025 (Quinta-Feira).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da presente data.

Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Gabinete da Presidência, aos nove dias do mês de julho de 2025.

ROSANE FATIMA LOTTI
Presidente do Legislativo

Publicado por:
Leandro Pagliari Jacobs
Código Identificador:E1428AF2

CÂMARA DE VEREADORES
CONCEDE FOLGA AO SERVIDOR WATSON MUELLER.

PORTARIA N.º 21/2025

Concede folga ao servidor WATSON MUELLER.

Rosane Fatima Lotti, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 30, inciso XII e XIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 15 (quinze) dias de folga ao servidor WATSON MUELLER, CPF nº. 025.193.479-96, relativas ao período laborado excedente na forma de Banco De Horas, conforme anexo, que será usufruída de **11 de julho de 2025 a 31 de julho de 2025.**

Parágrafo Único – O Servidor deve retornar ao labor no dia 01 de agosto de 2025 (Sexta-Feira).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da presente data.

Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Gabinete da Presidência, aos nove dias do mês de julho de 2025.

ROSANE FATIMA LOTTI
Presidente do Legislativo

Publicado por:
Leandro Pagliari Jacobs
Código Identificador:B96F4087

CÂMARA DE VEREADORES
EXTRATO – DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2025.

EXTRATO – DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2025.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de impressão gráfica destinados ao uso diário e às atividades legislativas de publicidade da Câmara de Vereadores

FORNECEDOR: GRAFICA BAIXADA LTDA, CNPJ Nº. 00.330.949/0001-20.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JORGE D'OESTE – PR.

VALOR - R\$ R\$ 4.559,00 (Quatro Mil Quinhentos e Cinquenta e Nove Reais)

VIGÊNCIA: 27/06/2025 À 28/06/2026.

Data da Assinatura: 27/06/2025.

ROSANE FÁTIMA LOTTI
Presidente do Legislativo Municipal de São Jorge D'Oeste - Paraná

Publicado por:
Leandro Pagliari Jacobs
Código Identificador:21090616

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO 1º TERMO ATA 81/2024

EXTRATO DE TERMO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO
FINANCEIRO

Termo aditivo:	1º TERMO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 81/2024, parte integrante do(a) Pregão nº 11/2024
Contratante:	MUNICIPIO DE SÃO JORGE D' OESTE - PARANÁ - CNPJ Nº.76.995.380/0001-03
Contratada:	GM COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - CNPJ nº. 45.216.228/0001-51
Objeto:	O presente Termo tem por objeto o reequilíbrio do valor do seguinte produto: LOTE 1 – ITEM 7: Alogliptina + Pioglitazona 25mg + 30mg Uso Oral Adulto, CODIGO BR445954: R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) para R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos).
Prazo de vigência	25/07/2025
Prazo de execução	25/07/2025
Data assinatura	09/07/2025

Publicado por:
Franciela Carletto Wulff
Código Identificador:2068F2DD

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DISPENSA Nº 020/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO